

lei 658/00



ESTADO DO CEARÁ

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

2000

Processo N.º 07

Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

ESPÉCIE - Projeto de Lei Nº 523/2000, de 01 de março de 2000.

INTERESSADO - Município de Tabuleiro do Norte - Ec

DATA DO DOCUMENTO - 01 de março de 2000.

REMETENTE - Sn. Prefeito Municipal - José Elvares Guenneiro

PROCEDÊNCIA - Poder Executivo Municipal

OBSERVAÇÕES - Institui o Sistema de Defesa Civil no Município Tabuleiro do Norte, e da outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte



De pai para filho o
progresso de Tabuleiro

MENSAGEM Nº 001/2000

de 01 de março de 2000.

Senhor Presidente,

Como V.Exa., e seus dignos pares tem a plena consciência da necessidade de se estabelecer no Município de Tabuleiro do Norte, o Sistema Municipal de Defesa Civil e considerando :

- 1) a necessidade de se manter um Sistema permanente destinado a tratar dos encargos de Defesa Civil no Município de Tabuleiro do Norte, para proteção à população e seus bens, no caso de calamidade pública;
- 2) a necessidade de integração dos esforços entre os poderes constituídos municipais, de forma a se obter um melhor aproveitamento dos recursos existentes e um atendimento adequado às situações provocadas por calamidades públicas;
- 3) a necessidade de regular as diferentes formas de cooperação das forças vivas da comunidade e participação social de modo que todos se sintam responsáveis pela autodefesa e recompensados pelas contribuições feitas para o bem comum.

E, finalmente, a necessidade deste Município integrar-se ao Sistema Estadual e Nacional de Defesa Civil, é que estamos encaminhando, em anexo, o Projeto de Lei N.º 523/2000, que trata de Instituir no âmbito de nosso Município de Tabuleiro do Norte o Sistema Municipal de Defesa Civil, que deverá manter estreita articulação com os Sistemas Estaduais e Federais de Defesa Civil.

Encaminhamos também, os projetos de lei n.ºs 521/2000 e 522/2000, que respectivamente tratam do reconhecimento de utilidade pública da Associação Cultural Arco-Íris Produções e de autorização para doação de imóvel que se destina a construção de um quartel para o destacamento policial local.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte

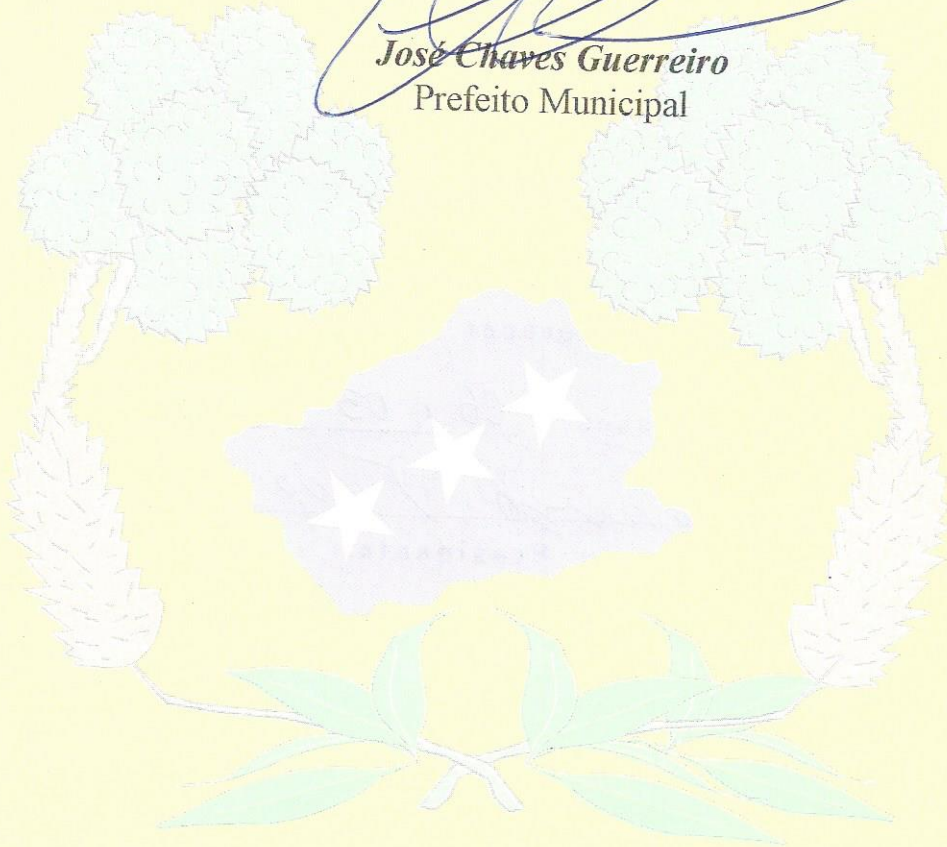


De pai para filho o
progresso de Tabuleiro

Certos de poder contar mais uma vez com o alto espírito público que norteiam as decisões dessa Augusta Casa Legislativa, aproveitamos o ensejo para reiterar protestos de estima e real apreço.

Atenciosamente,

José Chaves Guerreiro
Prefeito Municipal



Carlito Rodrigues Silva
CARLITO RODRIGUES SILVA
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

02-03-2000

Ao
Exmo. Sr.
Vereador **JOSÉ ROSENDO FREIRE**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte
NESTA.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte



De pai para filho o
progresso de Tabuleiro

MENSAGEM Nº 001/2000

de 01 de março de 2000.

Senhor Presidente,

Como V.Exa., e seus dignos pares tem a plena consciência da necessidade de se estabelecer no Município de Tabuleiro do Norte, o Sistema Municipal de Defesa Civil e considerando :

- 1) a necessidade de se manter um Sistema permanente destinado a tratar dos encargos de Defesa Civil no Município de Tabuleiro do Norte, para proteção à população e seus bens, no caso de calamidade pública;
- 2) a necessidade de integração dos esforços entre os poderes constituídos municipais, de forma a se obter um melhor aproveitamento dos recursos existentes e um atendimento adequado às situações provocadas por calamidades públicas;
- 3) a necessidade de regular as diferentes formas de cooperação das forças vivas da comunidade e participação social de modo que todos se sintam responsáveis pela autodefesa e recompensados pelas contribuições feitas para o bem comum.

E, finalmente, a necessidade deste Município integrar-se ao Sistema Estadual e Nacional de Defesa Civil, é que estamos encaminhando, em anexo, o Projeto de Lei N.º 523/2000, que trata de Instituir no âmbito de nosso Município de Tabuleiro do Norte o Sistema Municipal de Defesa Civil, que deverá manter estreita articulação com os Sistemas Estaduais e Federais de Defesa Civil.

Encaminhamos também, os projetos de lei n.ºs 521/2000 e 522/2000, que respectivamente tratam do reconhecimento de utilidade pública da Associação Cultural Arco-Íris Produções e de autorização para doação de imóvel que se destina a construção de um quartel para o destacamento policial local.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte

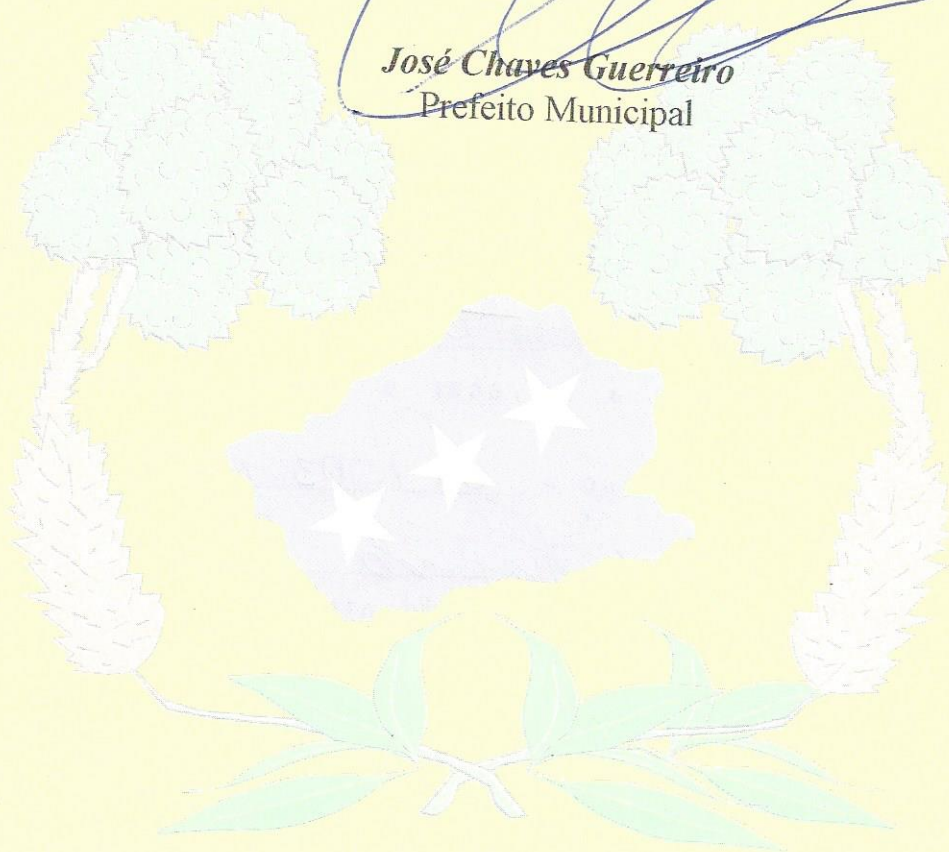


De pai para filho o
progresso de Tabuleiro

Certos de poder contar mais uma vez com o alto espírito público que norteiam as decisões dessa Augusta Casa Legislativa, aproveitamos o ensejo para reiterar protestos de estima e real apreço.

Atenciosamente,

José Chaves Guerreiro
Prefeito Municipal



Carlito Rodrigues Silva
CARLITO RODRIGUES SILVA
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

02.03.2000

Ao
Exmo. Sr.
Vereador **JOSÉ ROSENDO FREIRE**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte
NESTA.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte



De pai para filho o
progresso de Tabuleiro

PROJETO DE LEI Nº 523/2000 DE 01 DE MARÇO DE 2000.

Institui o Sistema de Defesa Civil no Município de Tabuleiro do Norte, e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei :

Art. 1º - Fica criado no âmbito do Município de Tabuleiro do Norte o Sistema Municipal de Defesa Civil, com a finalidade de coordenar as medidas permanentes de defesa civil, destinadas a prevenir conseqüências nocivas de eventos desastrosos e socorrer as populações em áreas atingidas.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Defesa Civil compreende o conjunto de medidas permanentes, preventivas de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar conseqüências danosas de eventos desastrosos, previsíveis e imprevisíveis, preservar a moral da população e restabelecer o bem-estar social.

Art. 3º - O Sistema Municipal de Defesa Civil constitui o instrumento de coordenação dos esforços de todos os Órgãos Públicos e Privados e com a comunidade em geral, para planejamento e execução das medidas previstas no artigo anterior.

Art. 4º - Fica criado no Gabinete do Prefeito Municipal a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC

Art. 5º - A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, será constituída por :

- a) Uma Secretaria Executiva;
- b) Um Conselho Técnico;
- c) Um Conselho Comunitário;
- d) Um Conselho de Ética;
- e) Núcleos Comunitários de Defesa Civil – NUDEC.

02-03-2000

CARLITO RODRIGUES SILVA
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO
CÂMARA MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte



De pai para filho o
progresso de Tabuleiro

§ 1º - O Conselho Técnico da COMDEC, será composto por 05 (cinco) membros de:

- Representantes da Prefeitura Municipal Secretarias/ Órgãos Municipais.
- Representantes do Governo do Estado Órgãos Estaduais existentes no Município.
- Representantes do Governo Federal Órgãos Federais existentes no Município.

§ 2º - O Conselho Comunitário da COMDEC será constituído por 05 (cinco) membros, tendo na sua composição:

- Representante da Associação Comercial;
- Representante de Entidades Bancárias;
- Representante da Câmara Municipal;
- Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- Representante do Sindicato Patronal.

§ 3º - O Conselho de Ética da COMDEC será composto de 05 (cinco) membros, por:

- Representante do Ministério Público;
- Representante das Igrejas;
- Representante das Associações Comunitárias;
- Representante dos Clubes de Serviço;
- Representante do Conselho Municipal de Defesa Social.

§ 4º - Cada Entidade deverá ser representada por um membro indicado pelo respectivo titular ou pelo consenso dos associados, quando se tratar de entidade associativa.

Art. 6º - A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, integrará de forma sistêmica o Sistema Estadual de Defesa Civil e será administrada por um coordenador, com gerenciamento de um secretário executivo.

Art. 7º - A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, coordenará e orientará, no âmbito municipal, todas as medidas previstas no Artigo 2º desta lei.


CARLITO RODRIGUES SILVA

SECRETARIA ADMINISTRATIVA



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte



De pai para filho o
progresso de Tabuleiro

§ 1º - O Coordenador da COMDEC, tem as atribuições de:

- a) solicitar servidores para composição dos grupos de Defesa Civil;
- b) convocar e presidir as reuniões do Sistema Municipal de Defesa Civil;
- c) representar a COMDEC nos eventos a que esta for convocada;
- d) justificar perante as Entidades representadas as faltas de cada membro, durante as reuniões e operações de assistências.

Art. 8º - O Chefe do Poder Executivo Municipal definirá na regulamentação, o Órgão Municipal que se encarregará de dar suporte administrativo à COMDEC.

Art. 9º - Quaisquer dos Órgãos ou membros representantes ou componentes da COMDEC deverão informar imediata e inadiavelmente à Secretaria Executiva da COMDEC, quaisquer ocorrências anormais e adversas que possam afetar gravemente à comunidade municipal, privando-se total ou parcialmente, do atendimento de suas necessidades ou ameaçando a existência ou integridade de seus elementos componentes.

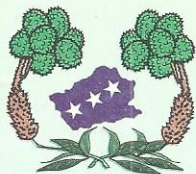
Art. 10 - Tão logo tenha a notícia da ocorrência de qualquer evento desastroso, o Secretário Executivo tomará as medidas necessárias para acionar o Sistema Municipal de Defesa Civil, em estreita articulação com o Presidente.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto neste artigo, fica a COMDEC investida de todos os poderes necessários, durante a ocorrência de eventos desastrosos e no período necessário à normalização da situação, sempre em comum acordo com o Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Se a situação exigir, o Coordenador COMDEC, em comum acordo com os Conselhos que a constituem, proporá ao Chefe do Poder Executivo Municipal a delimitação da área territorial atingida, para efeito de emissão de Decretação de Situação de Emergência ou Calamidade Pública.

Art. 11 - O Chefe do Poder Executivo Municipal, baixará Regulamento para funcionamento do Sistema Municipal de Defesa Civil.

Art. 12 - Será considerado serviço relevante, devendo constar dos assentamentos funcionais do participante em serviço de Defesa Civil, quando da ocorrência de eventos desastrosos.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte

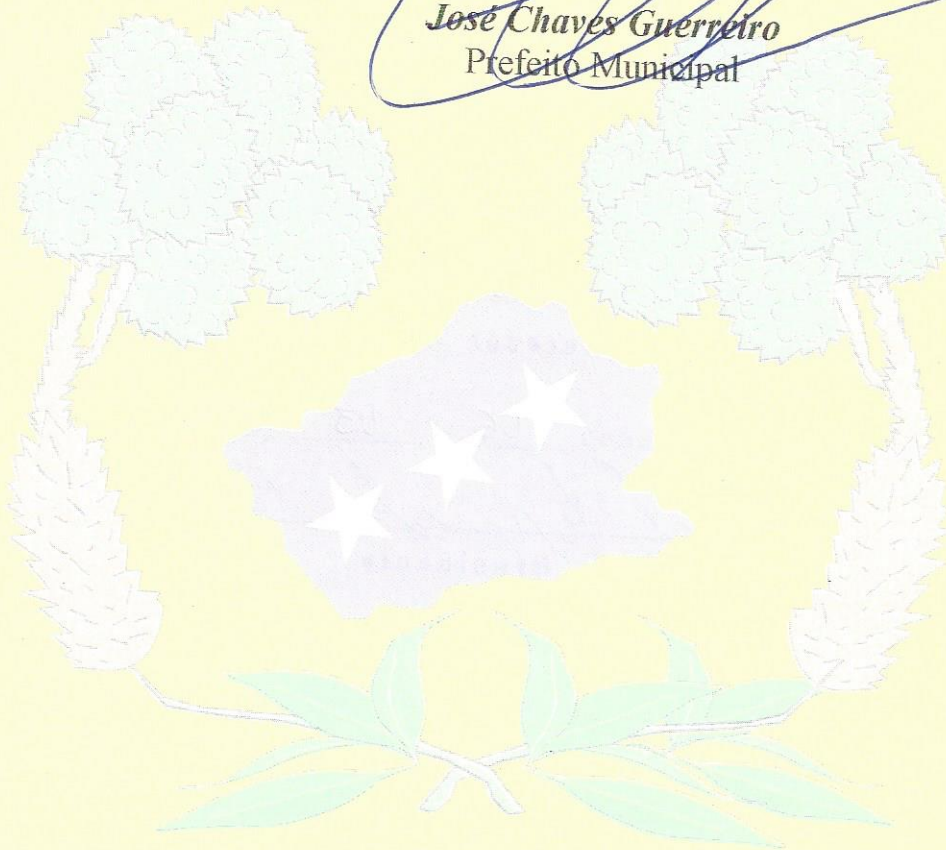


De pai para filho o
progresso de Tabuleiro

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, em 01 de março de 2000.

José Chaves Guerreiro
Prefeito Municipal



Carlito Rodrigues Silva
CARLITO RODRIGUES SILVA
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

02.03.2000



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte



De pai para filho o
progresso de Tabuleiro

PROJETO DE LEI Nº 523/2000 DE 01 DE MARÇO DE 2000.

Institui o Sistema de Defesa Civil no Município de Tabuleiro do Norte, e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei :

Art. 1º - Fica criado no âmbito do Município de Tabuleiro do Norte o Sistema Municipal de Defesa Civil, com a finalidade de coordenar as medidas permanentes de defesa civil, destinadas a prevenir conseqüências nocivas de eventos desastrosos e socorrer as populações em áreas atingidas.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Defesa Civil compreende o conjunto de medidas permanentes, preventivas de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar conseqüências danosas de eventos desastrosos, previsíveis e imprevisíveis, preservar a moral da população e restabelecer o bem-estar social.

Art. 3º - O Sistema Municipal de Defesa Civil constitui o instrumento de coordenação dos esforços de todos os Órgãos Públicos e Privados e com a comunidade em geral, para planejamento e execução das medidas previstas no artigo anterior.

Art. 4º - Fica criado no Gabinete do Prefeito Municipal a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC

Art. 5º - A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, será constituída por :

- a) Uma Secretaria Executiva;
- b) Um Conselho Técnico;
- c) Um Conselho Comunitário;
- d) Um Conselho de Ética;
- e) Núcleos Comunitários de Defesa Civil – NUDEC.


CARLITO RODRIGUES SILVA
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO
CÂMARA MUNICIPAL
02.03.2000



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte



De pai para filho o
progresso de Tabuleiro

§ 1º - O Conselho Técnico da COMDEC, será composto por 05 (cinco) membros de:

- Representantes da Prefeitura Municipal Secretarias/ Órgãos Municipais.
- Representantes do Governo do Estado Órgãos Estaduais existentes no Município.
- Representantes do Governo Federal Órgãos Federais existentes no Município.

§ 2º - O Conselho Comunitário da COMDEC será constituído por 05 (cinco) membros, tendo na sua composição:

- Representante da Associação Comercial;
- Representante de Entidades Bancárias;
- Representante da Câmara Municipal;
- Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- Representante do Sindicato Patronal.

§ 3º - O Conselho de Ética da COMDEC será composto de 05 (cinco) membros, por:

- Representante do Ministério Público;
- Representante das Igrejas;
- Representante das Associações Comunitárias;
- Representante dos Clubes de Serviço;
- Representante do Conselho Municipal de Defesa Social.

§ 4º - Cada Entidade deverá ser representada por um membro indicado pelo respectivo titular ou pelo consenso dos associados, quando se tratar de entidade associativa.

Art. 6º - A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, integrará de forma sistêmica o Sistema Estadual de Defesa Civil e será administrada por um coordenador, com gerenciamento de um secretário executivo.

Art. 7º - A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, coordenará e orientará, no âmbito municipal, todas as medidas previstas no Artigo 2º desta lei.


CARLITO RODRIGUES SILVA
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO
CÂMARA MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte



De pai para filho o
progresso de Tabuleiro

§ 1º - O Coordenador da COMDEC, tem as atribuições de:

- a) solicitar servidores para composição dos grupos de Defesa Civil;
- b) convocar e presidir as reuniões do Sistema Municipal de Defesa Civil;
- c) representar a COMDEC nos eventos a que esta for convocada;
- d) justificar perante as Entidades representadas as faltas de cada membro, durante as reuniões e operações de assistências.

Art. 8º - O Chefe do Poder Executivo Municipal definirá na regulamentação, o Órgão Municipal que se encarregará de dar suporte administrativo à COMDEC.

Art. 9º - Quaisquer dos Órgãos ou membros representantes ou componentes da COMDEC deverão informar imediata e inadiavelmente à Secretaria Executiva da COMDEC, quaisquer ocorrências anormais e adversas que possam afetar gravemente à comunidade municipal, privando-se total ou parcialmente, do atendimento de suas necessidades ou ameaçando a existência ou integridade de seus elementos componentes.

Art. 10 - Tão logo tenha a notícia da ocorrência de qualquer evento desastrosos, o Secretário Executivo tomará as medidas necessárias para acionar o Sistema Municipal de Defesa Civil, em estreita articulação com o Presidente.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto neste artigo, fica a COMDEC investida de todos os poderes necessários, durante a ocorrência de eventos desastrosos e no período necessário à normalização da situação, sempre em comum acordo com o Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Se a situação exigir, o Coordenador COMDEC, em comum acordo com os Conselhos que a constituem, proporá ao Chefe do Poder Executivo Municipal a delimitação da área territorial atingida, para efeito de emissão de Decretação de Situação de Emergência ou Calamidade Pública.

Art. 11 - O Chefe do Poder Executivo Municipal, baixará Regulamento para funcionamento do Sistema Municipal de Defesa Civil.

Art. 12 - Será considerado serviço relevante, devendo constar dos assentamentos funcionais do participante em serviço de Defesa Civil, quando da ocorrência de eventos desastrosos.


CARLITO RODRIGUES SILVA

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO
MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte

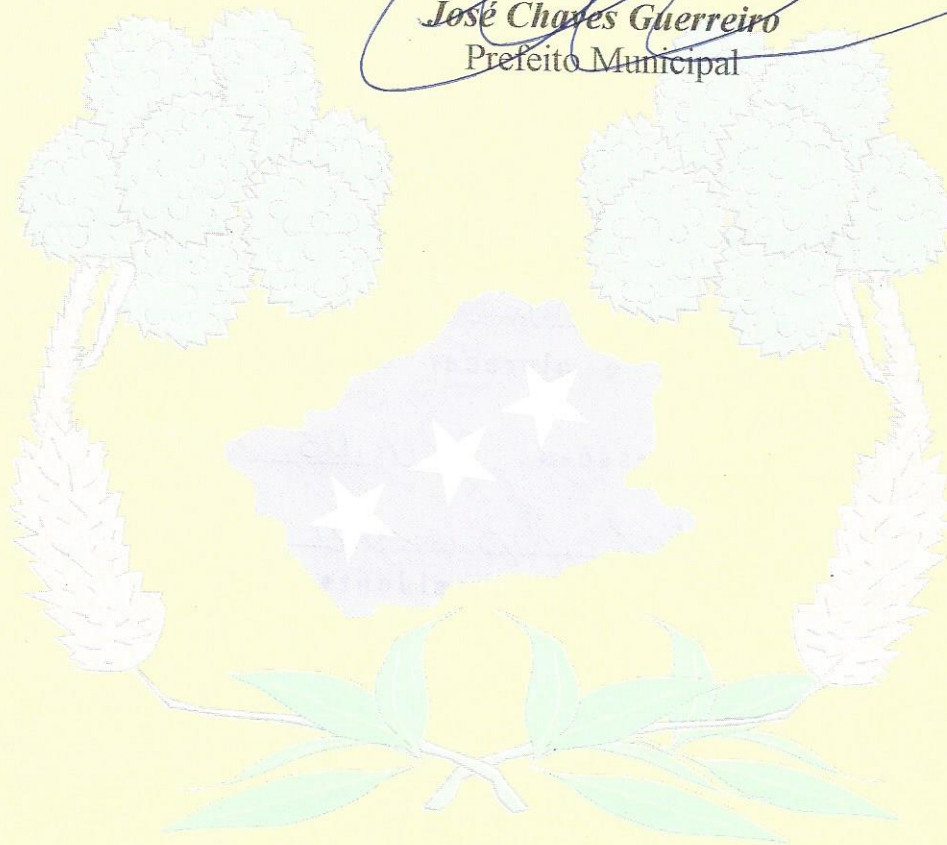


De pai para filho o
progresso de Tabuleiro

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, em 01 de março de 2000.

José Chaves Guerreiro
Prefeito Municipal




CARLITO RODRIGUES SILVA
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

02.03.2000

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9

"Respeito ao Povo"

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 006/2000.

RELATOR: VEREADORA ALDENORA FREIRE DO AMARAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 523, de 01 de março de 2000.

PARECER CONJUNTO Nº 004/2000.

Versam os presentes autos sobre o Projeto de Lei nº 523/2000, de 01 de março de 2000, oriundo do Poder Executivo Municipal, que Institui o Sistema de Defesa Civil no Município de Tabuleiro do Norte, e dá outras providências.

Após analisar atentamente a proposição que ora se discute, esta Relatoria achou por bem recomendar a aprovação da mesma, primeiramente por não vir a ferir dispositivos legais no que concerne ao tema em pauta, como também por tratar-se de matéria de extrema importância para o nosso Município.

O Sistema Municipal de Defesa Civil constitui um instrumento de coordenação dos esforços de todos os Órgãos Públicos e Privados com a comunidade em geral, voltado para o planejamento e execução de medidas permanentes, preventivas de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar consequências danosas de eventos desastrosos, quer sejam previsíveis ou imprevisíveis, preservando a moral da população e restabelecendo o bem-estar social.

Neste sentido, além de se estar criando um importante instrumento de proteção à população e seus bens, em caso de calamidade pública, estar-se, também, por conseguinte, promovendo a integração entre todos os poderes constituídos do município, de forma que todos se sintam responsáveis pela autodefesa, consequentemente pela

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9

"Respeito ao Povo"

Ante o exposto, apreciando os dispositivos constitucionais que tratam da matéria, entende esta Relatoria que a proposição é legal, opinando seja submetida a apreciação do Plenário, com a recomendação favorável desta Relatoria.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de
Tabuleiro do Norte, em 26 de abril de 2000.


VER. ALDENORA FREIRE DO AMARAL
Relatora

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9
"Respeito ao Povo"

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 006/2000.

RELATOR: VEREADORA ALDENORA FREIRE DO AMARAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 523, de 01 de março de 2000.

PARECER CONJUNTO Nº 004/2000.

Versam os presentes autos sobre o Projeto de Lei nº 523/2000, de 01 de março de 2000, oriundo do Poder Executivo Municipal, que Institui o Sistema de Defesa Civil no Município de Tabuleiro do Norte, e dá outras providências.

Após analisar atentamente a proposição que ora se discute, esta Relatoria achou por bem recomendar a aprovação da mesma, primeiramente por não vir a ferir dispositivos legais no que concerne ao tema em pauta, como também por tratar-se de matéria de extrema importância para o nosso Município.

O Sistema Municipal de Defesa Civil constitui um instrumento de coordenação dos esforços de todos os Órgãos Públicos e Privados com a comunidade em geral, voltado para o planejamento e execução de medidas permanentes, preventivas de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar consequências danosas de eventos desastrosos, quer sejam previsíveis ou imprevisíveis, preservando a moral da população e restabelecendo o bem-estar social.

Neste sentido, além de se estar criando um importante instrumento de proteção à população e seus bens, em caso de calamidade pública, estar-se, também, por conseguinte, promovendo a integração entre todos os poderes constituídos do município, de forma que todos se sintam responsáveis pela autodefesa, consequentemente, pelo bem

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9

"Respeito ao Povo"

Ante o exposto, apreciando os dispositivos constitucionais que tratam da matéria, entende esta Relatoria que a proposição é legal, opinando seja submetida a apreciação do Plenário, com a recomendação favorável desta Relatoria.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de
Tabuleiro do Norte, em 26 de abril de 2000.

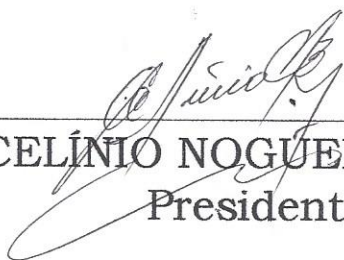
Aldenora Freire do Amaral
VER. ALDENORA FREIRE DO AMARAL
Relatora

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9

"Respeito ao Povo"

As Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e de Finanças e Orçamento, adotam e recomendam o parecer da relatora.

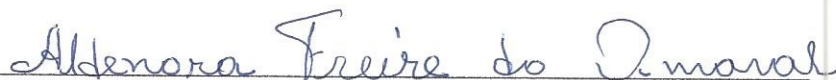
C.L.J.R.F



VER. CELÍNIO NOGUEIRA BARROS
Presidente




VER. ARAGACI MONTEIRO CHAVES
Vice-Presidente



VER. ALDENORA FREIRE DO AMARAL
Relatora

C.F.O



VER. ARAGACI MONTEIRO CHAVES
Presidente

VER. PAULO MACIEL DE OLIVEIRA
Vice-Presidente



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
"Respeito ao Povo"

SESSÃO Ordinária DO DIA 28 DE Abril DE 2000.
 REFERENTE a 1ª Discussão e votação do Projeto de Lei Nº 523/2000
de 01 de março de 2000.

OBSERVAÇÕES: Institui o Sistema de Defesa Civil no Município de
Tabuleiro do Norte e das outras providências.

VEREADORES

VOTO

	VOTO			
	SIM	NÃO	ABST	AUS
1. ALDENORA FREIRE DO AMARAL	+			
2. ANTONIO FELÍCIO FREIRE	+			
3. ARAGACI MONTEIRO CHAVES	+			
4. CELÍNIO NOGUEIRA BARROS				
5. FCA. DAS CHAGAS MAIA MOREIRA	x			
6. FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA	+			
7. FRANCISCO MARCOS MOREIRA				
8. JOÃO ANTONIO VIANA				
9. JOSÉ ROSENDO FREIRE				
10. JUVENAL BEZERRA DA COSTA	+			
11. MANOEL MOREIRA DE ALMEIDA				
12. MARIA ALDEÍDE DE ALENCAR LIMA	+			
13. NAIR LEONALDO DE LIMA	+			
14. PAULO MACIEL DE OLIVEIRA				
15. SÔNIA MARIA NORONHA CHAVES	+			

RESULTADO:

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
e/mail: cmtabuleiro@secrel.com.br

"Respeito ao Povo"

EMENDA ADITIVA Nº 001

AO PROJETO DE LEI Nº 523/2000, DE 01 DE MARÇO DE 2000.

Acrescenta o que se segue aos dispositivos que indica.

O Vereador que abaixo subscreve, apresenta, nos termos do § 4º do Art. 120 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Emenda Aditiva, que acrescenta o que se segue aos dispositivos constantes do Projeto de Lei em referência, que Institui o Sistema de Defesa Civil no Município de Tabuleiro do Norte, e dá outras providências.

No Art. 8º serão acrescentados as seguintes expressões:

"mediante Decreto, indicando a necessidade de regularizar a cessão de servidores que deverão prestar serviços àquela Coordenadoria".

"Art. 8º - O Chefe do Poder Executivo Municipal definirá na regulamentação, mediante Decreto, o Órgão Municipal que se encarregará de dar suporte administrativo à COMDEC, indicando a necessidade de regularizar a cessão de servidores que deverão prestar serviços àquela Coordenadoria".

No Art. 10 serão acrescentados os seguintes parágrafos:

§ 3º - Considerado Estado de Calamidade Pública, o Município goza de prerrogativas para a facilidade de escoamentos dos recursos, atraído pela concessão de abertura de créditos extraordinários.

§ 4º - Os controles interno (Art. 75 da Lei Federal nº 4.320/64) e externo (Câmara Municipal auxiliado pelo Tribunal de Contas dos Municípios - TCM) devem ser exercidos em sua plenitude e essencialmente, com mais afinco, haja vista a rapidez e a excepcionalidade dos recursos inseridos na Administração.

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
e/ mail: cmtabuleiro@secrel.com.br

“Respeito ao Povo”

§ 6º - Tais medidas, alicerçadas no Art. 62 c/c § 3º do Art. 167 da Constituição Federal conferem, excepcionalmente, uma maior mobilidade ao ordenador de despesas, requerendo, em contrapartida, uma redobrada atuação dos controles Interno e Externo. É que, apesar da mobilidade mencionada, mantém-se sobre as ações do Poder Executivo a mesma natureza dos controles existentes nas situações de normalidade.

§ 7º - A inovação introduzida pela Constituição de 1988 sobre esses controles, foi a ampliação do alcance da fiscalização aos aspectos patrimoniais e operacionais, Art. 70 da Constituição Federal, buscando avaliar os resultados obtidos com a aplicação dos recursos públicos do ponto de vista da economia, da eficiência, e dos métodos e processos utilizados naquela aplicação.

§ 8º - O controle interno, ainda mais imprescindível nessas circunstâncias, deverá criar as condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo, dando regularidade à realização da despesa, bem como acompanhar a execução de programas de trabalho e de orçamento, avaliando os resultados alcançados pelos administradores.

§ 9º - O controle interno é administrativo, é exercido sobre funcionários encarregados de executar os programas orçamentários e de aplicação do dinheiro público, por seus superiores hierárquicos: secretários, diretores, chefes de divisões e responsáveis pelas UOPs. O controle externo da execução orçamentária consiste na atuação da função fiscalizadora do povo através de seus representantes, auxiliados pelo Tribunal de Contas dos Municípios, sobre a administração financeira e orçamentária.

§ 10 - As circunstâncias peculiares à calamidade pública, todas essas questões assumem uma relevância incalculável, haja vista o montante de recursos movimentados, através, principalmente, de créditos extraorçamentários.

§ 11 - A abertura dessa espécie de créditos, somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes. Daí a exceção aberta a regra da prévia autorização legal, o que não exclui, entretanto, o imediato envio ao Legislativo do Decreto respectivo. Cumpre ao Legislativo, conhecer da emergência, julgar da opção do Prefeito, avaliando as circunstâncias e zelando para evitar os excessos.

§ 12 - Referidos créditos, independem de fonte de recursos para sua abertura, dada a natureza das operações que correrão à sua conta. Não podem, da mesma forma, ser abertos sem que antes o Executivo tenha decretado, com exposição justificativa, estado de calamidade pública.

§ 13 - A Lei exige que seja expressamente declarado no ato que abrir o crédito adicional, aí compreendido o extraordinário, ou seja, o decreto do Executivo, o seguinte:

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
e/mail: cmtabuleiro@secrel.com.br

'Respeito ao Povo'

- a) a *IMPORTÂNCIA*, sem o que, aliás, não haveria legalidade no decreto de abertura, pois, - repetimos - não pode haver créditos ilimitados.
- b) a *ESPÉCIE*, extraordinariamente, no caso.
- c) a *CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA*, para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, indicando-as.

§ 14 - Registre-se a importância de se avaliar os critérios utilizados para a dispensa de licitação, quando houver, baseados na excepcionalidade da situação.

§ 15 - Ainda que haja calamidade pública, pode ser que a Administração tenha tempo suficiente para o procedimento licitatório. Daí porque, caso se confirme a referida dispensa, caberá ao ordenador da despesa justificá-la, indicando a necessidade de ser atendida de imediato e a ordem de prejuízos virtualmente causados caso se procedesse o processo licitatório.

§ 16 - Ao Tribunal de Contas dos Municípios, no que concerne à licitação, cabe examinar primeiramente a legalidade (é dizer, se se comporta a licitação dentro dos parâmetros legais), a legitimidade (se está a licitação de acordo com as normas de boa administração) e a economicidade (se o contrato representa relação correta de custos-benefícios).

§ 17 - Os responsáveis pelo controle interno das despesas, se tomarem conhecimento de irregularidades devem dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária (Art. 74, § 1º da Constituição Federal c/c Art. 80, § 1º da Constituição Estadual).

§ 18 - O controle efetivo real, não de meras formalidades, será hábil a impedir qualquer malversação do erário. Bastando para isso que haja uma profunda integração entre os controles interno e externo, o que só será possível com o conhecimento e a efetiva aplicação das determinações constitucionais.

§ 19 - É dispensável a licitação, nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada a urgência de atendimento de situações que possam comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares, desde que as obras e os serviços possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, nos termos do Art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

Palácio Legislativo Vereador José Guerreiro
Chaves, em 27 de abril de 2000.



CELÍNIO NOGUEIRA BARROS

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
e/ mail: cmtabuleiro@secrel.com.br

'Respeito ao Povo'

O § 2º do Art. 5º deverá ser alterado, excluindo o Representante do Sindicato Patronal, e incluindo o *SIMSEP* - Sindicato dos Servidores Municipais.

"§ 2º - O Conselho Comunitário da *COMDEC* será constituído por 05 (cinco) membros, tendo na sua composição:

- Representante da Associação Comercial;
- Representantes de Entidades Bancárias;
- Representante da Câmara Municipal;
- Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- Representante do SIMSEP - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais".

Palácio Legislativo Vereador José Guerreiro
Chaves, em 27 de abril de 2000.



CELÍNIO NOGUEIRA BARROS
Vereador

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
"Respeito ao Povo"

SESSÃO Ordinária **DO DIA** 05 **DE** Maio **DE 2000.**
REFERENTE a 2ª discussão e votação ao Projeto de lei Nº 523/2000
 de 01 de março de 2000.

OBSERVAÇÕES: Institui o Sistema de Defesa Civil no Município de
Tabuleiro do Norte, e dá outras providências.

VEREADORES

VOTO

	VOTO			
	SIM	NÃO	ABST	AUS
1. ALDENORA FREIRE DO AMARAL	+			
2. ANTONIO FELÍCIO FREIRE	+			
3. ARAGACI MONTEIRO CHAVES	+			
4. CELÍNIO NOGUEIRA BARROS	+			
5. FCA. DAS CHAGAS MAIA MOREIRA				
6. FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA				
7. FRANCISCO MARCOS MOREIRA	+			
8. JOÃO ANTONIO VIANA	+			
9. JOSÉ ROSENDO FREIRE				
10. JUVENAL BEZERRA DA COSTA	+			
11. MANOEL MOREIRA DE ALMEIDA	+			
12. MARIA ALDEÍDE DE ALENCAR LIMA	+			
13. NAIR LEONALDO DE LIMA	+			
14. PAULO MACIEL DE OLIVEIRA	+			
15. SÔNIA MARIA NORONHA CHAVES	+			

RESULTADO:

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
"Respeito ao Povo"

SESSÃO Ondimânia DO DIA 28 DE Abril DE 2000.
 REFERENTE a Única votação das Emendas Aditiva 001 e Modificativa 001,
 ao Projeto de lei Nº 523/2000, de 01 de março de 2000.
 OBSERVAÇÕES: Acrescenta e modifica dispositivos que indicia.

<u>VEREADORES</u>	VOTO			
	SIM	NÃO	ABST	AUS
1. ALDENORA FREIRE DO AMARAL	+			
2. ANTONIO FELÍCIO FREIRE	+			
3. ARAGACI MONTEIRO CHAVES	+			
4. CELÍNIO NOGUEIRA BARROS				
5. FCA. DAS CHAGAS MAIA MOREIRA	+			
6. FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA	+			
7. FRANCISCO MARCOS MOREIRA				
8. JOÃO ANTONIO VIANA				
9. JOSÉ ROSENDO FREIRE				
10. JUVENAL BEZERRA DA COSTA	+			
11. MANOEL MOREIRA DE ALMEIDA				
12. MARIA ALDEÍDE DE ALENCAR LIMA	+			
13. NAIR LEONALDO DE LIMA	+			
14. PAULO MACIEL DE OLIVEIRA				
15. SÔNIA MARIA NORONHA CHAVES	+			

RESULTADO: